



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2075977 - PR (2023/0166795-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SANTA INES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
OUTRO NOME : MUNDO NOVO INCORPORACOES SPE LTDA
ADVOGADOS : JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR025250
FLAVIA TROMBINI PEREZ MAZZAROTTO - PR043839
AGRAVADO : HAYASA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMOTORES LTDA
AGRAVADO : RAIMUNDO DINIS BORGES
ADVOGADOS : JOSÉ CRESCÊNCIO DA COSTA JUNIOR - RJ068403
OTAVIO BEZERRA NEVES - RJ059709
INTERES. : VVP PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES. : PEDRO LIMA MORGADO
INTERES. : IONE MARIA LOUREIRO LIMA MORGADO
INTERES. : VANESSA LIMA MORGADO
INTERES. : VIVAPE PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : VIRGILIO MORGADO DA COSTA
INTERES. : VIPE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
OUTRO NOME : VIPE ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI
INTERES. : CDM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
INTERES. : DUCARGO LOGISTICA LTDA
INTERES. : ADELINO MORGADO DA COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência da Quarta Turma desta Corte Superior mantém o entendimento de que, *"em virtude da ausência de previsão legal específica, não é cabível condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, sendo irrelevante a qual das partes se possa imputar a sucumbência ou a responsabilidade por dar causa à instauração do incidente"* (AgInt no AREsp 2.131.090/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.075.977 - PR (2023/0166795-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SANTA INES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
OUTRO NOME : MUNDO NOVO INCORPORACOES SPE LTDA
ADVOGADOS : JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR025250
FLAVIA TROMBINI PEREZ MAZZAROTTO - PR043839
AGRAVADO : HAYASA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMOTORES LTDA
AGRAVADO : RAIMUNDO DINIS BORGES
ADVOGADOS : JOSÉ CRESCÊNCIO DA COSTA JUNIOR - RJ068403
OTAVIO BEZERRA NEVES - RJ059709
INTERES. : VVP PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES. : PEDRO LIMA MORGADO
INTERES. : IONE MARIA LOUREIRO LIMA MORGADO
INTERES. : VANESSA LIMA MORGADO
INTERES. : VIVAPE PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : VIRGILIO MORGADO DA COSTA
INTERES. : VIPE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
OUTRO NOME : VIPE ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI
INTERES. : CDM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
INTERES. : DUCARGO LOGISTICA LTDA
INTERES. : ADELINO MORGADO DA COSTA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - RELATOR:

Trata-se de agravo interno interposto por SANTA INÊS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (fls. 2972-2976), que negou provimento ao recurso especial, pois, em razão da proibição da *reformatio in pejus*, é de rigor a manutenção dos honorários sucumbenciais fixados pela origem no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

A parte agravante, em suas razões recursais (e-STJ, fls. 2980-2985), sustenta, em síntese, que, em recente decisão da Terceira Turma do STJ, foi proferida decisão fixando honorários de sucumbência em incidente de desconsideração da personalidade.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 2990-3002.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.075.977 - PR (2023/0166795-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SANTA INES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
OUTRO NOME : MUNDO NOVO INCORPORACOES SPE LTDA
ADVOGADOS : JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR025250
FLAVIA TROMBINI PEREZ MAZZAROTTO - PR043839
AGRAVADO : HAYASA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMOTORES LTDA
AGRAVADO : RAIMUNDO DINIS BORGES
ADVOGADOS : JOSÉ CRESCÊNCIO DA COSTA JUNIOR - RJ068403
OTAVIO BEZERRA NEVES - RJ059709
INTERES. : VVP PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES. : PEDRO LIMA MORGADO
INTERES. : IONE MARIA LOUREIRO LIMA MORGADO
INTERES. : VANESSA LIMA MORGADO
INTERES. : VIVAPE PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : VIRGILIO MORGADO DA COSTA
INTERES. : VIPE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
OUTRO NOME : VIPE ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI
INTERES. : CDM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
INTERES. : DUCARGO LOGISTICA LTDA
INTERES. : ADELINO MORGADO DA COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência da Quarta Turma desta Corte Superior mantém o entendimento de que, "em virtude da ausência de previsão legal específica, não é cabível condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, sendo irrelevante a qual das partes se possa imputar a sucumbência ou a responsabilidade por dar causa à instauração do incidente" (AgInt no AREsp 2.131.090/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

2. Agravo interno desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.075.977 - PR (2023/0166795-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SANTA INES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
OUTRO NOME : MUNDO NOVO INCORPORACOES SPE LTDA
ADVOGADOS : JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR025250
FLAVIA TROMBINI PEREZ MAZZAROTTO - PR043839
AGRAVADO : HAYASA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMOTORES LTDA
AGRAVADO : RAIMUNDO DINIS BORGES
ADVOGADOS : JOSÉ CRESCÊNCIO DA COSTA JUNIOR - RJ068403
OTAVIO BEZERRA NEVES - RJ059709
INTERES. : VVP PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES. : PEDRO LIMA MORGADO
INTERES. : IONE MARIA LOUREIRO LIMA MORGADO
INTERES. : VANESSA LIMA MORGADO
INTERES. : VIVAPE PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : VIRGILIO MORGADO DA COSTA
INTERES. : VIPE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
OUTRO NOME : VIPE ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI
INTERES. : CDM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
INTERES. : DUCARGO LOGISTICA LTDA
INTERES. : ADELINO MORGADO DA COSTA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - RELATOR:

Na decisão monocrática de fls. 2972-2976, concluiu-se que deveria ser mantida a condenação em honorários sucumbenciais nos termos fixados pela Corte de origem, com base no princípio da proibição de *reformatio in pejus*, pois a parte ora agravante interpôs recurso especial tratando unicamente da fixação de honorários sucumbenciais no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Não se desconhece a decisão da Terceira Turma apresentada pela parte no seu agravo interno, o REsp 1.925.959/SP, de relatoria do eminente Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que permitiu a fixação de honorários de sucumbência no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Contudo, destaca-se que não houve mudança do entendimento da Quarta Turma desta Corte Superior, que mantém o posicionamento de que, "*em virtude da ausência de previsão legal específica, não é cabível condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, sendo irrelevante a qual das partes se possa imputar a sucumbência ou a responsabilidade por dar causa à instauração do incidente*"

Superior Tribunal de Justiça

(AgInt no AREsp 2.131.090/SP, Relator Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023). Inclusive, a própria Terceira Turma do STJ possui precedentes hodiernos no sentido oposto ao propugnado pela parte recorrente, seguindo a mesma linha de inteligência da Quarta Turma. Citam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

*1. "A orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em virtude da ausência de previsão legal específica, não é cabível condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, sendo irrelevante a qual das partes se possa imputar a sucumbência ou a responsabilidade por dar causa à instauração do incidente" (AgInt no AREsp n. 2.131.090/SP, relator Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).*

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.326.010/SP, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.

1. A orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em virtude da ausência de previsão legal específica, não é cabível condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, sendo irrelevante a qual das partes se possa imputar a sucumbência ou a responsabilidade por dar causa à instauração do incidente.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.131.090/SP, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe condenação em honorários advocatícios em incidente de desconconsideração de personalidade jurídica. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.017.344/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre. Novo exame do feito.

2. **"Conforme entendimento da Corte Especial do STJ, em razão da ausência de previsão normativa, não é cabível a condenação em honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais" (AgInt no REsp 1.834.210/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 6/12/2019).**

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ, que incide pelas alíneas a e c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 1.691.479/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 22/3/2021 - sem grifo no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "não é cabível a condenação nos ônus sucumbenciais no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica diante da ausência de previsão legal" (AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.960.634/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).**

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.324.908/SP, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023 - sem grifo no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO. LITISCONSORTE. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. NÃO

Superior Tribunal de Justiça

CABIMENTO. MULTA. NÃO AUTOMÁTICA.

1. Não importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

2. Não é cabível a condenação nos ônus sucumbenciais no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica diante da ausência de previsão legal.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, sendo indispensável o nítido não cabimento do recurso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.960.634/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023 - sem grifo no original)

Dentro desse contexto, não se divisando argumentos capazes de alterar a decisão monocrática, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.075.977 / PR

Número Registro: 2023/0166795-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00092780620178160035 000927806201781600351 000927806201781600352 000927806201781600353
000927806201781600354 00164625220138160035 15490078 164625220138160035 16987552
92780620178160035 927806201781600351 927806201781600352 927806201781600353 927806201781600354

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTA INES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

OUTRO NOME : MUNDO NOVO INCORPORACOES SPE LTDA

ADVOGADOS : JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR025250
FLAVIA TROMBINI PEREZ MAZZAROTTO - PR043839

RECORRIDO : HAYASA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMOTORES LTDA

RECORRIDO : RAIMUNDO DINIS BORGES

ADVOGADOS : JOSÉ CRESCÊNCIO DA COSTA JUNIOR - RJ068403
OTAVIO BEZERRA NEVES - RJ059709

INTERES. : VVP PARTICIPAÇÕES LTDA

INTERES. : PEDRO LIMA MORGADO

INTERES. : IONE MARIA LOUREIRO LIMA MORGADO

INTERES. : VANESSA LIMA MORGADO

INTERES. : VIVAPE PARTICIPACOES LTDA

INTERES. : VIRGILIO MORGADO DA COSTA

INTERES. : VIPE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

OUTRO NOME : VIPE ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI

INTERES. : CDM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

INTERES. : DUCARGO LOGISTICA LTDA

INTERES. : ADELINO MORGADO DA COSTA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANTA INES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
OUTRO :
NOME : MUNDO NOVO INCORPORACOES SPE LTDA
ADVOGADOS : JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR025250
FLAVIA TROMBINI PEREZ MAZZAROTTO - PR043839
AGRAVADO : HAYASA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMOTORES LTDA
AGRAVADO : RAIMUNDO DINIS BORGES
ADVOGADOS : JOSÉ CRESCÊNCIO DA COSTA JUNIOR - RJ068403
OTAVIO BEZERRA NEVES - RJ059709
INTERES. : VVP PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES. : PEDRO LIMA MORGADO
INTERES. : IONE MARIA LOUREIRO LIMA MORGADO
INTERES. : VANESSA LIMA MORGADO
INTERES. : VIVAPE PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : VIRGILIO MORGADO DA COSTA
INTERES. : VIPE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
OUTRO :
NOME : VIPE ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI
INTERES. : CDM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
INTERES. : DUCARGO LOGISTICA LTDA
INTERES. : ADELINO MORGADO DA COSTA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024